

PROCESSO N° 31.230 RELATOR: ADAIR RIBEIRO PARECER N° 812/2003 (normativo) APROVADO EM 29.10.2003 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 13.11.2003

Manifesta-se sobre consulta de interesse da Faculdade de Educação da UEMG – viabilidade de habilitar para a docência das séries iniciais do Ensino Fundamental egressos das várias especialidades do curso de Pedagogia.

## 1 – <u>HISTÓRICO</u>

A Vice-Diretora da Faculdade de Educação/UEMG, Santuza Abras, faz o pleito acima descrito, para as alunas que concluíram naquela Faculdade, no ano de 2002, "o Curso de Plenificação de Licenciatura em Pedagogia, habilitação em 'Gestão dos Processos Educativos da Educação Básica: Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional', considerando as condições abaixo:

- 1 Terem cursado 300 h das Metodologias (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia/História) na licenciatura curta.
  - 2 Quanto ao estágio curricular supervisionado: terem concluído 150 horas".

Recebido em 22.10.2002, o expediente, após a tramitação de praxe, foi distribuído a este Relator para emissão de parecer.

## 2 – <u>MÉ</u>RITO

Em resumo, o pedido da FAE/UEMG tem por objetivo obter pronunciamento deste Conselho para, em se utilizando a estrutura curricular do curso de Pedagogia com suas habilitações, proporcionar a formação docente para as séries iniciais do ensino fundamental de seus egressos, mediante adaptação, aproveitamento e complementação de estudos.

Conforme o artigo 62 da Lei 9.394/1996 – LDBN "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em Universidades e institutos de educação....

Por outro lado, cabe lembrar o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer 115/1999, manifestou-se sobre a importância dos Institutos Superiores de Educação e dos Cursos Normais Superiores, face à necessidade de renovação da formação de professores para a educação básica, a qual deveria ser feita em cursos profissionais específicos, com projetos pedagógicos próprios.

No entanto, o Decreto nº 3276, de 06 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.554, de 07 de agosto de 2000, ao dispor sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, estabelece, <u>in verbis</u>:

"A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, farse-á, preferencialmente, em cursos normais superiores".(g.r). Entende-se que a expressão preferencialmente, que substituiu a anterior, exclusivamente, abre a possibilidade para as universidades que já ofereciam o curso de Pedagogia, também oferecerem a formação do professor das séries iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, resguardadas as normas legais vigentes.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Ao que se sabe, a Resolução CFE nº 02/1969, fundamentada pelo Parecer do Conselho Federal de Educação nº 252/1969, ainda se encontra em vigor. Além de formar planejadores e especialistas de educação (Supervisor, Administrador, Orientador Educacional e Inspetor), o Curso de Pedagogia também formava e continua formando o professor para as matérias pedagógicas que integravam o currículo previsto no regime anterior e o atual currículo do curso normal em nível médio. Portanto, o Curso de Pedagogia continua formando professor para o magistério em nível médio.

Quanto a um projeto específico para essa modalidade de formação, anteriormente à Lei nº 9.394/1996, os cursos de Pedagogia de universidade já ofereciam essa habilitação, procurando suprir a carência de formação em nível superior de professores para as séries iniciais do ensino fundamental.

Seria necessária, na situação atual, a estrutura de um projeto pedagógico segundo a orientação do Parecer CES/CNE nº 115/1999, de forma a contemplar o equilíbrio entre as matérias pedagógicas e aquelas destinadas a oferecer aos futuros docentes do ensino fundamental (séries iniciais) e da educação infantil o domínio necessário das áreas de conhecimento que integram as respectivas Diretrizes e Parâmetros Curriculares, para essas duas etapas da educação básica.

Entende este relator que a FAE/UEMG tem garantido na legislação vigente o direito de ministrar o curso de Pedagogia com a habilitação Magistério da Séries (anos) Iniciais do Ensino Fundamental desde que o projeto específico para essa modalidade de ensino atendam as Resoluções CEE 442/2001 e 447/2002, notadamente quanto a carga horária, prática de formação e estágio supervisionado.

Portanto, a UEMG, usando de sua autonomia, poderá autorizar na FAE, com base no exposto, curso de Pedagogia com habilitação em anos (séries) iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. Embora ainda não tenham sido publicadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Pedagogia e suas habilitações em Universidade e IES não universitárias.

Recomendamos que as universidades sigam o previsto para a formação desses docentes constante de legislação tanto do Sistema Federal quanto do Sistema Estadual de Ensino.

Quando forem publicadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para Pedagogia, deverão os cursos existentes se adequar às novas orientações

## 3 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, sou por que este Conselho responda à Faculdade de Educação – FAE/UEMG que o pedido sobre a viabilidade de habilitar concluintes das várias especialidades do curso de Pedagogia para a docência das séries iniciais do ensino fundamental é procedente; entretanto, a Instituição deverá observar as Resoluções CEE nº 442/2001 e 447/2002, quanto a: perfil, competências, habilidades, carga horária, prática de formação e estágio curricular.

Recomenda-se à Instituição o uso da denominação citada na legislação: Curso de Pedagogia – habilitação docência nas séries iniciais do ensino fundamental.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2003

a) Adair Ribeiro - Relator